

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

### AS PARTES:

**SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIMED**, entidade sindical profissional, registrada no Ministério do Trabalho Processo - Carta Sindical Livro 009, página 031, Ano 1941 e inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.505.045/0001-60, com sede em Salvador, na Rua Macapá, 241, Ondina, CEP 40.170-150 neste ato representado por sua presidente **Dra. RITA VIRGÍNIA MARQUES RIBEIRO**.

**SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDHOSBA**, entidade sindical patronal registrada no MTE sob nº 24150.002913/90-53 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.794.553/0001-12, com sede na Rua Frederico Simões, 98, 14º andar, Caminho das Árvores, CEP 41.820-774, Salvador, Estado da Bahia, neste ato representado por seu presidente, **Dr. RAIMUNDO CARLOS SOUZA CORREIA**.

Conjuntamente denominadas como **PARTES**, as entidades sindicais acima indicadas, nos termos do artigo 611-A da CLT, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável aos trabalhadores representados pelo **SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DA BAHIA**, com data-base anual em 1º de maio, na base territorial composta pelas cidades constantes de sua carta sindical, para vigorar a partir de **1º de maio de 2024**, com fulcro nos artigos 7º, inciso XIII e XXVI, 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613 da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento dos associados e integralmente aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária, conforme artigo 612, da CLT, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitam e outorgam, a saber

**CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA** - As cláusulas e condições acordadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho são fruto da livre negociação coletiva e do consenso entre os signatários, e se aplicam aos trabalhadores representados pelo **SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DA BAHIA**, com data-base anual em 1º de maio, na base territorial composta pelas cidades constantes de sua carta sindical, para vigorar a partir de **1º de maio de 2024**.

Ressaltando-se que a presente Convenção abrange os Hospitais e Serviços de Saúde representados pelo SINDHOSBA - Salvador, no Estado da Bahia.

**CLÁUSULA SEGUNDA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO** - As partes manterão e estimularão o funcionamento de uma comissão permanente de negociação formada por membros indicados pela diretoria de ambos os sindicatos para tratar e discutir assuntos relativos aos interesses das categorias profissional e econômica, limitado a 4 (quatro) participantes por entidade, com a finalidade específica de discutir e determinar a viabilidade da instituição de: **PISO SALARIAL, NORMATIZAÇÃO DE DESCONTO DA TAXA ASSISTENCIAL, DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e IMPLANTAÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE, PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS INSTITUÍDO NA CLÁUSULA DÉCIMA DESTA CCT**, além das inovações introduzidas pela modernização trabalhista em nosso ordenamento jurídico a exemplo de: a instalação de Comissão de Representação local dos trabalhadores, termo de quitação anual de débitos trabalhistas, contrato de trabalho intermitente, regulamentação do uso de uniformes, prorrogação e compensação de jornada (art. 59, §6º, CLT); jornada em regime especial 12 x 36, observado ou indenizado o intervalo intrajornada (art. 59-A, CLT); labor em regime de teletrabalho, a ser oportunamente disciplinado entre as partes (art. 62, III, CLT), perda de habilitação profissional, contribuição sindical e homologação sindical dos termos de rescisões do contrato de trabalho.

Fixa-se o prazo de 180 dias a contar da assinatura desta Convenção, para a Comissão Permanente de Negociação emitir parecer sobre a possibilidade ou não de aditamento a presente Convenção Coletiva de Trabalho com a inserção de cláusulas cujo conteúdo seja o resultado dos estudos previstos nesta cláusula.

**CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL** - As empresas integrantes da Categoria Econômica representadas pelo SINDHOSBA concederão aos seus empregados um reajuste salarial da seguinte forma:

- a) O reajuste salarial normativo será de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), de forma linear, calculado sobre o salário de **abril de 2024** e aplicado a partir de **01/05/2024**.
- b) Para os empregados que até **30/04/2024** receberam salário base igual ou superior a **RS**

19.314,62 (dezenove mil e trezentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), ficam as empresas autorizadas a negociar livremente qualquer índice de reajuste de salário.

- c) Serão compensadas todas as antecipações de reajuste salarial espontaneamente concedidas pelas empresas a partir de 01 de maio de 2023.
- d)- Somente não serão compensados os aumentos concedidos por força de promoção, transferência, acordos, inclusive coletivos, homologados ou não pela Justiça do Trabalho, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, termino de contrato de aprendizagem e planos de cargos.
- e) - Os valores correspondentes às diferenças dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro/2024, serão pagos respectivamente, nos meses de novembro e dezembro de 2024 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2025, em forma de abono e não constituem base de incidência para qualquer encargo trabalhista e previdenciário

**CLÁUSULA QUARTA – DATA BASE ANUAL** – Fica pactuado que a data base anual da categoria continua sendo o mês de maio

**CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL** - O piso de ingresso a ser praticado pelas empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINDHOSBA, a partir de **01 de maio de 2024**, será de **R\$ 5.263,18 (cinco mil duzentos e sessenta e três reais e dezoito centavos)**.

**CLÁUSULA SEXTA – AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO** - O aviso-prévio obrigação recíproca de empregado e de empregador, conforme fixa o artigo 487, *caput*, da CLT será de 30 (trinta) dias, previstos em lei, acrescidos três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias, com a integração do período ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive na hipótese do aviso indenizado.

**CLÁUSULA SÉTIMA – ANUÊNIO** - As empresas que já pagam a vantagem denominada anuênio, cujo valor ficou congelado em **30 de abril de 1998**, deverão manter essa condição mais vantajosa para o empregado médico. O valor congelado deverá ser reajustado a partir de



01/05/2024, pelo mesmo índice de reajuste salarial e de conformidade com a cláusula 3ª desta Convenção.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Não fazem jus à vantagem prevista nesta cláusula os empregados que não a tenham adquirido até 30.04.1998.

**CLÁUSULA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E INICIO DAS FÉRIAS** - Fica assegurada aos empregados o pagamento de férias proporcionais acrescidas de um terço, na hipótese de "pedido de demissão", excetuando-se os contratos de experiência, que continuarão regidos pela CLT e Legislação pertinente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, exceto para Médicos Plantonistas.

**CLAUSULA NONA - FÉRIAS APÓS A LICENÇA MATERNIDADE** - Prestigiando a necessidade da criança em ter a mãe por perto, principalmente nos primeiros meses de vida, logo depois do término da licença maternidade, o gozo das férias para a empregada que já conta com um período aquisitivo de férias vencido.

Enfatiza-se que o intuito aqui não é forçar o descumprimento da lei, mas adaptar o cumprimento desta a um bem maior, que é a proteção à maternidade e à paternidade estabelecidos pela Constituição Federal (art. 7, XVIII e XIX).

Diante desta garantia constitucional, fica convencionado que por meio do consenso entre as partes ficam estabelecidas as seguintes regras:

- a) Permitir a emissão do aviso de férias (com 30 dias de antecedência) às empregadas em licença-maternidade;
- b) Permitir a emissão do recibo concedendo as férias no primeiro dia posterior ao término da licença-maternidade, independentemente se este caia em véspera de feriado ou do descanso semanal remunerado, tendo em vista que a empregada já encontra-se afastada, porquanto não terá qualquer prejuízo;

c) Permitir que o exame médico de retorno ao trabalho aconteça ao final do gozo de férias, uma vez que não há interrupção das férias quando o empregado adoece durante o gozo.

**CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS** - As horas extras serão pagas, de segunda a sexta-feira, no adicional de 50% (cinquenta por cento), e, nos sábados, domingos e feriados, no adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

Esta cláusula será objeto de negociação no âmbito da Comissão Permanente de Negociação, prevista na cláusula segunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARAGRAFO ÚNICO** - As horas extras e adicionais noturnos referentes à última semana de cada mês deverão integrar a folha de pagamento do mês subsequente, exceto as horas extras sujeitas à compensação conforme o banco de horas, que integrarão a folha do mês limite de compensação

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA** - Para o trabalho médico realizado em regime ambulatorial a carga horária semanal é de 20 (vinte) horas, perfazendo 100 (cem) horas mensais e para o trabalho realizado em plantões de 12 ou 24 horas semanais, a carga horária mensal é de 120 horas, já incluído neste valor o DSR.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - É permitida a contratação de jornada inferior ou superior, em regime ambulatorial ou em regime de plantão, com pagamento de salário proporcional ao número de horas contratadas, através de contrato escrito, firmado entre o médico e a empresa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Obriga-se a empresa, na ocorrência das exceções previstas no parágrafo primeiro supra, a fornecer cópia do contrato ao médico, mediante protocolo, sob pena das horas excedentes serem consideradas como jornada extraordinária.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADICIONAL NOTURNO** - O adicional noturno será pago no percentual de 30% (trinta por cento), considerado como trabalho noturno o realizado entre as 22h00min de um dia as 05h00min do dia seguinte.

**CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - JORNADA DE PLANTÃO DE 12 OU 24 HORAS** - Os Sindicatos reconhecem a existência de áreas insalubres nas empresas representadas pelo

**SINDHOSBA** e nos termos do artigo 60 da CLT e Portaria 3.214/78, Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, estas ficam **AUTORIZADAS** a implantarem a jornada de **PLANTÃO DE 12 OU 24 HORAS. Regime de trabalho previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho** sem sombra de dúvida de elevado alcance social e adotado usualmente em determinadas atividades, entre elas, mormente, na atividade hospitalar. Este regime de trabalho é proclamado nos pretórios trabalhistas como benéfico para os trabalhadores, que dispõem de proveitoso interregno para recuperar o dispêndio de energia de cada jornada.

**CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - TROCAS DE ESCALAS** - As empresas permitirão trocas de escalas de serviços, todavia a efetividade da norma ora estabelecida deverá primar por critérios que não afetem a operacionalidade dos serviços de saúde integrantes da categoria e, para tanto deve ser observado o consenso entre as partes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Por conveniência empresarial ou dos trabalhadores serão permitidas trocas de escala no limite máximo de 5 (cinco) por mês.

**CLAUSULA DECIMA QUINTA - BANCO DE HORAS** - Os empregadores poderão adotar o sistema de compensação por meio de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que o prazo para ajustes do sistema não exceda ao período máximo de 12 (doze) meses, a contar do fato gerador.

Ressalva-se, ainda, que o empregador poderá optar pela compensação do banco de horas no período destinado à concessão das férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração da data da rescisão ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional previsto na presente norma coletiva.

A empresa informará mensalmente a posição individual dos empregados indicando o saldo acumulado, credor - horas cumpridas antecipadamente para compensação futura, ou devedor - horas não trabalhadas sujeitas a recuperação posterior.

O limite máximo mensal de horas suscetíveis de compensação não poderá exceder a carga horária semanal contratual.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AUXÍLIO CRECHE** - Para cada filho menor de 6 (seis) anos, inclusive adotivos, os empregados terão direito ao auxílio creche, no valor de **R\$ 74,53 (setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)**, mensalmente, a partir de **01 de maio de 2024**.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As empresas que concedem bolsas de estudos ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula, desde que o valor da bolsa não seja inferior ao do auxílio creche aqui estabelecido.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR** - As empresas garantirão aos empregados e dependentes legais, dentro dos serviços médicos e hospitalares que efetivamente dispuserem, no âmbito do seu próprio estabelecimento, assistência médico-hospitalar, sem ônus para os beneficiários e sem obrigação de ampliação dos respectivos serviços para tal fim.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As empresas que implantarem seguro ou plano de saúde ficam desobrigadas de prestar assistência médico-hospitalar em suas unidades. Fica também permitido o desconto em folha de pagamento, referente ao custeio do seguro ou plano de saúde, desde que seja autorizado pelo empregado beneficiário.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL** - Fica assegurada ao empregado eleito ou em exercício no cargo de diretor integrante da Diretoria Executiva do **SINDIMED** e da **FENAM**, limitado a 01 (um) por empresa, empregado e qualquer uma das empresas representadas pelo **SINDHOSBA**, a liberação do trabalho sem prejuízo de sua remuneração mensal, sendo avisado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL E PRÉ APOSENTADORIA** – Fica assegurada a garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria previdenciária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5(cinco) anos e ainda mediante comprovação documental de preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo INSS para a concessão da aposentadoria previdenciária. Adquirido o direito extingue-se a garantia.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Também será garantida a estabilidade no emprego à empregada gestante, desde a comunicação da gravidez, com a apresentação do atestado médico comprobatório, até 60 (sessenta) dias após a licença previdenciária.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A empregada que, estando grávida, receber aviso prévio, deverá, no curso do mesmo, apresentar atestado médico comprobatório da gravidez, devendo a empresa tornar sem efeito o dito aviso prévio. Não o fazendo, perderá o direito à estabilidade aqui pactuada.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Em sendo indenizado o aviso prévio, a comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá efetuar-se antes de ser concretizado o efetivo desligamento da gestante, para fim de continuação no emprego, sob pena da perda da estabilidade aqui pactuada.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALIMENTAÇÃO** - As empresas que possuem refeitório fornecerão aos seus empregados, que laboram em regime de plantão de 12, 24 horas e jornada proporcional entre 12 e 24h, alimentação gratuita, desde que seja do interesse patronal o cumprimento desta jornada por parte do obreiro.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Quando esta jornada for cumprida por interesse do empregado, que deverá manifestar por escrito a sua opção, as empresas fornecerão alimentação com o desconto autorizado pelo PAT/MTE.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica pactuado que a alimentação é concedida para a execução do trabalho, não se integrando tal vantagem ao salário, para qualquer efeito de lei.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - O adicional de insalubridade será calculado na forma da Lei 3.999/61.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MÉDICO SUBSTITUTO** – Em caso de substituição, mesmo em função de cargo de confiança, o substituto fará jus ao recebimento da mesma remuneração do substituído, a partir do 1º dia da substituição e enquanto durar a mesma.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGIMENTO INTERNO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS** – Sempre que solicitado pelo SINDIMED, os Hospitais e Clínicas fornecerão copia do seu regimento interno.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE SINDICAL** – Nas empresas com mais de 200(duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de 1(um) representante, com as garantias do artigo 543, seus parágrafos, da CLT.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA**  
- Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, preferencialmente nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO** - As verbas remuneratórias, bem como os descontos efetuados, deverão estar claramente discriminados no documento de pagamento, do qual uma via deverá obrigatoriamente ser entregue ao empregado, que dela dará recebido ao empregador.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL** - As empresas descontarão de todos os seus empregados, no mês de novembro de 2024 a contribuição assistencial prevista na Constituição, Artigo 8º, Inciso VIII, para manutenção das atividades sindicais, no percentual de 2% (dois por cento) para associados e não associados, incidentes sobre o salário base dos empregados já reajustado na forma da cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho, como definido pela Assembleia Geral da Categoria, podendo qualquer deles oferecer oposição ao referido desconto, nos 10 (dez) dias subsequentes à data da assinatura da presente Convenção, através de ofício dirigido ao sindicato profissional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas deverão repassar à Secretaria do Sindicato Profissional relação nominal dos empregados representados pelo SINDIMED, detalhando sua

respectiva contribuição, bem como efetuar o depósito respectivo na conta corrente **BANCO DO BRASIL S/A** nº 807.249-3, agência 2799-5, cuja titularidade é do Sindicato dos Médicos do Estado da Bahia, CNPJ nº 13.505.045/0001-60, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o desconto.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao Sindicato profissional apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

**PARÁGRAFO QUARTO** – O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no parágrafo primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL** - As empresas representadas pelo SINDHOSBA, sejam filiadas ou não ao sindicato, ficam obrigadas ao pagamento de valor fixo, por ano, conforme Tema 935, STF, que assegurou o direito de



cobrança desta Contribuição a todas as empresas da categoria representada por este Sindicato Patronal. A Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula tem como natureza o financiamento das atividades do Sindicato Patronal relativas à realização de negociações e convenções coletivas.

**Parágrafo Primeiro.** O Sindicato Patronal ou a Febase (sindicato patronal de segundo grau) realizarão a cobrança da Contribuição Assistencial. Ressalte-se que não deverão ser atingidos pela obrigatoriedade de pagamento da contribuição aqui tratada os CNPJs que demonstrarem não possuir empregados. Para tanto, em se tratando de condição – não possuir empregados - que demanda a comprovação através de documento que não possui caráter de consulta pública, o que impossibilita a livre aferição desta condição, estabelece-se que as empresas deverão apresentar a DCTF sem movimento visando a uma efetiva comprovação desta condição. A cobrança da Contribuição Assistencial tem como parâmetro financeiro os seguintes valores:

I. R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto a Receita Federal como tendo CNAE compatível de Consultório Médico ou Odontológico com até dois profissionais habilitados.

II. R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto a Receita Federal como tendo CNAE compatível de Clínicas de qualquer natureza, incluindo, mas não limitado a clínicas populares.

III. R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto a Receita Federal como tendo CNAE compatível de Hospitais ou clínicas com unidade de internamento, incluindo Day Hospital, além das demais não enquadradas nos incisos I e II.

**Parágrafo Segundo.** O Sindicato Patronal, signatário do presente instrumento, assegura as empresas o direito de oposição garantido pelo Supremo Tribunal Federal. Este direito de oposição poderá ser exercido no prazo limite de 10 (dez) dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a assinatura desta Convenção Coletiva e só poderá ser exercida cumprindo a regra do § 3º.

**Parágrafo Terceiro.** O exercício do direito de oposição será efetuado exclusivamente através de preenchimento completo de formulário eletrônico disponibilizado, estritamente no período de seu exercício previsto no § 2º, através do endereço eletrônico: <https://febase.gersin.com.br/febase/formulario-oposicao>

**Parágrafo Quarto.** As empresas que efetuarem o pagamento da Contribuição Assistencial Patronal terão direito a desconto de 20% do valor se a quitação ocorrer por PIX (Chave Pix disponível através dos contatos: 71 3082-3755/3760 ou através do Whatsapp 71 9 9928-5181) e

em até 30 dias corridos, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a assinatura desta Convenção Coletiva.

**Parágrafo Quinto.** O não recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal no prazo estipulado decorrerá a incidência de multa de 2% sobre o valor devido sem qualquer desconto e juro de 1% ao mês, *pro rata die*.

**Parágrafo Sexto.** O vencimento da Contribuição Assistencial Patronal será a data de 30/11/2024.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONDIÇÕES DE TRABALHO** - O empregador fornecerá acomodações dignas e todos os instrumentos de trabalho do médico, além da segurança e higiene no local de trabalho, conforme artigo 71 da CLT.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL** - As entidades sindicais convenientes da convenção coletiva reafirmam seus propósitos de combate ao assédio moral e assédio sexual conforme Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001 e disposições da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como combate ao racismo. Dessa forma as partes se comprometem, paritariamente e de forma negociada, a combater qualquer tipo de assédio moral, sexual ou racismo dentro do local de trabalho, apurando denúncias e focando na prevenção efetiva dos conflitos.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA RELAÇÃO ENTRE OS SINDICATOS** - As divergências quanto à aplicação desta convenção coletiva de trabalho e da legislação pertinente serão dirimidas consensualmente pelas partes que envidarão todos os esforços para resolverem conciliatoriamente, só recorrendo à via judicial depois de frustradas todas as tentativas de acomodação extrajudicial.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MEDIAÇÃO DE CONFLITOS - O SINDHOSBA e o SINDIMED** comprometem-se a acompanhar e mediar qualquer conflito divergente ao cumprimento desta convenção, em que figure como partes os empregados médicos e as Instituições associadas ao SINDHOSBA.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – MULTA NORMATIVA** - Fica estipulada a multa de equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da clausula 4ª, para o caso de descumprimento das obrigações contidas nesta Convenção, da seguinte maneira: cometida por

qualquer das entidades Convenentes, a multa reverterá em favor da outra. Se a infração cometida for por parte das empresas, a multa será paga em favor do empregado.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA RELAÇÃO ENTRE OS SINDICATOS** - As divergências quanto à aplicação desta convenção coletiva de trabalho e da legislação pertinente serão dirimidas consensualmente pelas partes que envidarão todos os esforços para resolverem conciliatoriamente, só recorrendo à via judicial depois de frustradas todas as tentativas de acomodação extrajudicial.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES** - As **EMPRESAS representadas pelo SINDHOSBA** se comprometem a cumprir os termos desta Convenção, bem como a observar as disposições gerais de proteção ao trabalho, previstas na legislação vigente, em prol dos empregados.

**CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA** - A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 12(doze) meses, com início em **1º de maio de 2024 e término em 30 de abril de 2025**.

As partes declaram por si e pelos seus representantes legais, que adotarão todas as providências legais para formalização da presente Convenção.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinarão a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias, para um só efeito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As entidades subscritoras dessa convenção poderão, a qualquer tempo, na forma da lei, desenvolver negociações sobre as cláusulas aqui convencionadas ou outras condições de trabalho.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DO DEPÓSITO E REGISTRO** - As partes depositarão e requererão o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, por meio do Sistema **MEDIADOR**, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia, nos termos do artigo 614 da CLT.

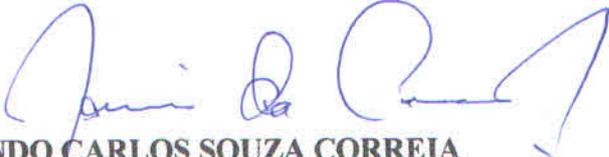
**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO E REVOGAÇÃO** - Esta Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser prorrogada ou revista pelos Sindicatos, Laboral e Patronal, total ou parcialmente, mediante conhecimento e aprovação dos

interessados em Assembléia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O instrumento de prorrogação ou revisão será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614, da CLT, e art. 615, §2º, da CLT.

**Salvador - BA, 19 de novembro de 2024.**

  
**RITA VIRGÍNIA MARQUES RIBEIRO**  
**Presidente do SINDIMED**

  
**RAIMUNDO CARLOS SOUZA CORREIA**  
**Presidente do SINDHOSBA**